



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6207D-C331C-E94B5



Decisão Monocrática 00020/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04240/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Magistrado Estadual (ES, JAILSON DUARTE)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4240/2021
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Muqui
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Magistrado Estadual (ES, JAILSON DUARTE)
Responsável: **Hélio Carlos Ribeiro Candido** (Prefeito Municipal de Muqui)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pelo d. Juízo do Trabalho do Posto Avançado de Mimoso do Sul em face da Prefeitura Municipal de Muqui, suscitando a *“ocorrência de reiteradas condenações que o Município de Muqui vem sofrendo, pela omissão de seus Administradores”*, com o propósito de que sejam aferidas as responsabilidades, decorrentes da omissão de seus gestores.

A inicial foi instruída com a sentença proferida no Processo 0000563-58.2021.5.17.0131, em que figuram como partes o Sr. Adoterivo Luis Rezende Bigui e o Município de Muqui, bem como uma lista com diversos processos que, segundo o representante, “demonstram a gravidade da situação em que as condenações têm sido impostas ao Município”.

Este Relator, então, por ocasião do Despacho 35504/2021, conheceu a presente representação e encaminhou os autos para análise técnica, cuja análise resultou na Manifestação Técnica 2233/2021 (evento 09), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que após aferir a complexidade do objeto, sugeriu a extinção do feito por ausência de oportunidade no desenvolvimento da fiscalização sobre a qual versam os autos, na forma do art. 177-A do RITCEES, bem como a inclusão desses dados no banco de dados gerido pela SEGEX da temática, a fim de subsidiar a elaboração do PACE.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5978/2021 (evento 13), divergiu da conclusão técnica no tocante à compreensão de que existem nos autos elementos suficientes para embasar e identificar o cometimento de irregularidades, de forma que não poderia esta Corte deixar de apurar as alegadas violações às normas postas, ou mesmo aplicar o art. 177-A do RITCEES à hipótese, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação. Assim, pugnou pelo conhecimento da representação e pela devolução do processo à Secretaria de Controle Externo - SEGEX para instrução.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por meio do Despacho 48831/2021, o Relator determinou o retorno dos autos à SEGEX para as manifestações pertinentes.

A análise técnica resultou na elaboração da Manifestação Técnica 4551/2021 (evento 17), cuja proposta de encaminhamento foi nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Com base nos argumentos trazidos na presente Manifestação Técnica, em relação à avaliação do objeto de controle, especialmente no que tange à materialidade que resulta em grande prejuízo aos cofres municipais, e a considerar a escassez de recursos diante às demandas de fiscalização deste Núcleo, **sugere-se ao Relator a definição sobre o prosseguimento da instrução do objeto** constante na ação ATOrd 0000563-58.2021.5.17.0131, que trata de imposição de jornada de trabalho superior à legal aos servidores do Município, sendo inexistente acordo individual escrito, norma coletiva ou por lei que a autorize;

3.2 Caso entenda pelo prosseguimento do feito com base no item anterior, sugere-se **NOTIFICAR**, com base no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 358, III do Regimento Interno deste Tribunal, o Prefeito Municipal para apresentar inicialmente a seguinte documentação:

- Relação das demandas judiciais com objeto relativo à adoção da escala de 24x72 sem autorização legal, nos últimos 5 anos, com as seguintes informações: número do processo, reclamante e CPF do reclamante, valor da causa e encargos, fase processual, data da condenação, se houver. Observação: processos novos e antigos;
- Manifestação da Procuradoria do Município em relação à revelia nos processos;
- Manifestação do Município sobre os motivos da adoção de jornada de trabalho 24x72 sem autorização legal e há quanto tempo essa jornada é adotada;
- Manifestação do Município sobre as medidas administrativas, judiciais e legais tomadas para regularizar a situação.

3.3 Para os demais objetos, relacionados à omissão em implantar corretamente as formalidades exigidas pela legislação trabalhista, seja pela ausência de concurso público e de controle da jornada de trabalho (ausência de cartões de ponto), seja pela inobservância das normas de segurança e de medicina do trabalho, **sugere-se que seja proposta inserção da ação de controle no PACE** de 2022 ou de 2023, a critério do Relator, a considerar os arts. 10 e 15 da Resolução 349/2020.

3.4 Por fim, opina-se por dar ciência ao Representante por meio do e-mail que consta no Requerimento 346/2021-4 (pams@trtes.jus.br).

Neste ponto, destaca-se a avaliação de risco e pertinência do prosseguimento da demanda empreendida pela unidade técnica competente no bojo da mencionada MT 4551/2021, que mensurou como elevado o risco envolvido no processo diante da quantidade de ações em face do Município de Muqui, que soma quase 400 ações judiciais, da recorrência dos objetos das ações, dos indícios de irregularidade relacionados à folha de pagamento, dentre outros, frustrando as expectativas da sociedade, estando ainda presentes, a relevância do bem jurídico a ser tutelado e a materialidade do objeto, representada pelas condenações impostas ao Município.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Na análise, levou-se em conta que a via mais adequada para priorizar a economia processual e melhor proveito dos recursos a serem empregados na apuração dos fatos em análise seria o instrumento da inspeção (art. 190 do RITCEES), para o que seria necessária a inclusão desses pontos no Plano Anual de Controle Externo (PACE) aprovado para 2022 ou 2023.

Não obstante, reiterou-se o entendimento acerca da inoportuna ação de controle para a totalidade dos objetos das ações trazidas na sentença (Peça Digitalizada 167/2021-5) — que trata da adoção de escala de trabalho de 24x72 sem acordo individual escrito, norma coletiva ou por lei que a autorize, contrariando a CLT, com base na ação ATOOrd 0000563-58.2021.5.17.0131 —, uma vez que se exigira rigorosa instrução processual a partir de diligências junto ao ente, em especial face aos diversos objetos que seriam tratados.

Nesse sentido, sugeriu a unidade técnica que, caso entenda este Relator pelo prosseguimento da instrução do objeto constante na mencionada sentença, seja determinada a notificação do Prefeito Municipal para apresentar, inicialmente, a documentação de suporte necessária aos trabalhos técnicos de apuração, além de, para os demais objetos — relacionados à omissão em implantar corretamente as formalidades exigidas pela legislação trabalhistas, seja pela ausência de concurso público e de controle da jornada de trabalho (ausência de cartões de ponto), seja pela inobservância das normas de segurança e de medicina do trabalho —, seja proposta a inserção da ação de controle no PACE de 2022 ou de 2023, a critério do Relator, a considerar os arts. 10 e 15 da Resolução 349/2020.

Assim, diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, bem como da análise diligenciada pela unidade técnica desta Corte de Contas, que aferiu risco elevado envolvido no processo, considero imperioso o prosseguimento da fiscalização do objeto constante na ação ATOOrd 0000563-58.2021.5.17.0131 — que trata de imposição de jornada de trabalho superior à legal aos servidores do Município, sendo inexistentes acordo individual escrito, norma coletiva ou por lei que a autorize —, postergando a apreciação acerca do opinamento técnico pela inclusão dos demais pontos que compõem o objeto da demanda no PACE (item 3.3 da MT 4551/2021) para momento oportuno, bem como a requisição das informações e documentos enumerados na MT 4551/2021, com vistas a subsidiar a formação do juízo cognitivo acerca das questões postas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dessa forma, **DECIDO** por:

1. Notificar o Sr. **Hélio Carlos Ribeiro Cândido** (Prefeito Municipal de Muqui), com base no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 358, III do RITCEES, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, manifeste-se, inclusive juntando os documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação, entre os quais deverão constar, necessariamente, os seguintes:

- Relação das demandas judiciais com objeto relativo à adoção da escala de 24x72 sem autorização legal, nos últimos 5 anos, com as seguintes informações: número do processo, reclamante e CPF do reclamante, valor da causa e encargos, fase processual, data da condenação, se houver. Observação: processos novos e antigos;
- Manifestação da Procuradoria do Município em relação à revelia nos processos;
- Manifestação do Município sobre os motivos da adoção de jornada de trabalho 24x72 sem autorização legal e há quanto tempo essa jornada é adotada;
- Manifestação do Município sobre as medidas administrativas, judiciais e legais tomadas para regularizar a situação.

2. Dar ciência ao Representante por meio do e-mail que consta no Requerimento 346/2021-4 (pams@trtes.jus.br).

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913